**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 537939/2012.

Recorrente – Ivan Antônio Savariz

Auto de Infração n. 137707, de 28/10/2012.

Relator – Augusto César da Ciosta Cavalho

AdvogadA – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 212/2021**

Auto de Infração n°137707, de 28/10/2012. Parecer Técnico n°5627/GMF/CRF/SGF/2011. Por fazer uso de fogo em 157,2235 hectares de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico n. 5627/GMF/CRF/SGF/2011. Decisão Administrativa n. 1652/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 137707, de 28/10/2012, arbitrando multa de R$ 157.223,50 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e três reais). Requer o recorrente que seja a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, sendo a multa aplicada por ilícito supostamente ocorrido em 2011 pelo procedimento julgado somente 2017. A declaração de nulidade do presente procedimento, reconhecendo a existência de punição anterior pelos mesmos fatos narrado no relatório presente autuação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a inexistência do nexo de causalidade entre as ações do recorrente no auto lavrado no ano de 2012, com fatos ocorridos no ano de 2010, muito menos no parecer técnico que evidenciou parecer serem cicatrizes de queimada do ano de 2011, o seja, ilações vagas que para a responsabilização administrativa deve estar cabalmente demonstrada a existência da culpa ou dolo pelo fato da queimada, o que não ocorreu. Por fim, reconhecendo a prescrição intercorrente e quinquenal contados da data da intimação por AR, fls. 08 realizado em 07 de dezembro de 2012 e a certidão em busca de outros autos de infração, fls.43 em 10 de outubro de 2017, e da decisão administrativa que ocorreu somente em 26 de outubro de 2017, fls. 47 dos autos, e no mérito, reconheço a aplicabilidade do princípio *nun bis in iden* ao caso em tela uma vez que se trata de duplicidade de multa por fato ocorrido no ano 2010, em que o recorrente já responde em outros processos administrativos, bem como a total inexistência do nexo de causalidade entre os danos ocorridos em sua propriedade oriundos de queimadas no ano de 2010 com o auto lavrado no ano de 2012.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

Cuiabá, 27 de agosto de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**